

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-049FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRRAFIA PARA USO NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES HERMÓGENES PELEGRINI, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 101/2023/ADM, modalidade Pregão Eletrônico SRP 9/2023-049FMS, requisitado **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº11.234.776/0001-92, cujo objeto é “Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de equipamento de ultrassonografia para uso na Clínica de Especialidades Hermógenes Pelegrini, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA”, sendo instruído pela autarquia requisitante e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos juntados.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da contratação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/02 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.



O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 780 laudas reunidas em dois volumes.

O presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício n° 485/2023, com data de 20 de junho de 2023, solicitando autorização para realização do Processo Licitatório (fls. 02);
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD (fls. 03 a 05);
- Solicitação de Despesa n° 20230620003 (fls. 06);
- Termo de Referência – Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados (fls. 07 a 30);
- Abertura de Licitação Pública (fls. 31);
- Instauração do Processo Administrativo (fls. 32);
- Despacho ao Setor de Compras e Serviços (fls. 33);
- Resultado de Cotações de Preço (fls. 34 a 49);
- Mapa de cotação de preços- preço médio (fls. 50);
- Resumo de cotação de preços – menor valor (fls. 51);
- Resumo de cotação de preços – valor médio (fls. 52);
- Despacho Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 53);
- Despacho Resposta ao Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 54);
- Termo de Referência – Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados (fls. 57 a 79);
- Justificativa (fls. 80 a 84);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 85);
- Autorização da Autoridade Competente (fls. 86);
- Autuação (fls. 89);
- Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 90 a 185);
- **Parecer Assessoria Jurídica** conforme as folhas 187 a 192 com o seguinte teor: *“Tendo vista a análise realizada e o que dispõe a lei, entendemos que os documentos submetidos a este crivo, prestam-se ao fim colimado e estão em sintonia com o que exige a lei. E, por esta razão, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-049FMS. São os termos”*.
- **Parecer do Controle Interno** conforme as folhas 194 a 199, com a seguinte Conclusão: *“Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento da Minuta do Edital e seus respectivos anexos, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 101/2023/ADM, Pregão Eletrônico SRP n° 9/2023-049FMS devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria,*

inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA”;

- EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-049FMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023/ADM e seus anexos (fls. 200 a 294);
- **Anexo I** - Termo de Referência - Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados: **“2. DA JUSTIFICATIVA 2.1.** *O serviço de diagnóstico por imagem é essencial para prestação de serviço na saúde pública, fazendo parte do cotidiano de exames de rotina e complexos, sendo responsáveis por diagnósticos precisos e determinantes para o diagnóstico e o acompanhamento de enfermidades, promovendo uma eficácia indispensável no tratamento dos pacientes atendidos, haja vista a necessidade constante de atendimento à população enferma na rede pública municipal, lançando mão da melhor técnica e da eficiência e eficácia no atendimento.*

2.2. *O uso de equipamentos de imagens como Ultrassonografia, são meios para resolução aos casos clínicos da melhor forma, devolvendo a vida plena aos pacientes que só tem ao SUS para recorrer. Muitas doenças têm suspeita clínica que somente através dos exames de imagem podem ser constatadas.*

2.3. *É importante levar em consideração que a obsolescência dos equipamentos face aos avanços tecnológicos, deixam o atendimento ao público à margem das novidades tecnológicas, uma vez que a administração pública não detém orçamento hábil e suficiente para renovar seu estoque de maquinário constantemente, visto que tal renovação é árdua.*

2.4. *A depreciação de mercado de tais equipamentos em face dos novos avanços e da rentabilidade inexistente dessas máquinas, uma vez que não há comércio de usados, restando assim ao equipamento o rótulo de inservível assim que deixa a fábrica, uma vez que quando deixa de realizar o seu serviço, ao equipamento se imputa o valor de ultrapassado ou danificado.*

2.5. *Os altos custos de manutenção, devido às peças e insumos exclusivos dos fabricantes, que nem sempre as têm, ou as têm em prazo hábil, fazendo por rotina a espera de manutenção de maquinário que fica muitas e muitas vezes parados ou subutilizados por meses até que se consiga a devida reposição. Este problema se apresenta como uma dificuldade de mercado e não de administração, pois ainda que a administração ágil detecte o problema, o mercado não consegue atender a demanda em prazo hábil ainda que obrigada por contrato, pois tal atendimento depende da disponibilidade de mercado.*

2.6. Além do valor da manutenção que em casos no período de um ano chega a superar o valor de compra do próprio equipamento.

2.7. Se mostra vantajosa a locação em relação à eventual aquisição de equipamentos, tendo em vista que próprio valor de aquisição muitas vezes não denota um bom custo benefício, pois se trata de marcas e patentes e não necessariamente reflete o custo do equipamento.

2.8. Em análise das especificações técnicas dos equipamentos, chega-se à conclusão que é mais viável técnica e economicamente para a administração pública municipal a locação de equipamento de ultrassonografia.

2.9. A locação do equipamento faz-se necessária para melhor atender as necessidades dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS que são atendidos na rede pública municipal de saúde, o qual não pode em nenhuma hipótese sofrer descontinuidade no atendimento, que é indispensável e necessário para a Secretaria Municipal de Saúde, elevando a segurança e trazendo maior comodidade aos pacientes.

2.10. Com relação a estimativa de quantitativo, foram levantadas as quantidades de exames realizados e a quantidade de exames solicitados e que ainda aguardam vagas para serem realizados (demanda reprimida) nos últimos 12 (doze) meses e concluiu-se que apenas mais 01 (um) equipamento de ultrassonografia é suficiente para atender a demanda”.

- Extrato de Publicações na Imprensa Oficial (fls. 295 a 297);
- Mural de Licitação (fls. 298 a 301);
- Resumo de Licitação (fls. 302 a 303);
- Proposta Registrada (fls. 304 a 314);
- Empresa Inabilitada – Tecnomédica (fls. 315 a 398);
- Ata de Propostas (fls. 755 a 757); Ata Parcial (fls. 758 a 767); Suspensões do Processo (fls. 768); Ranking do Processo (fls. 769); Vencedores de Processo (fls. 770); Ata Final (fls. 771 a 780).

DA RECOMENDAÇÃO DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93. A modalidade de Licitação denominada “Pregão Eletrônico SRP” disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto nº 7.892/2013.

Conforme análise da Ata Final (fls. 771 a 780) a empresa licitante **Tecnomédica Com. Assist. Tec. Hospitalar Ltda** inscrita no CNPJ nº 37.380.565/0001-51 restou inabilitada no certame, manifestando imediatamente a sua intenção de interpor recurso, entretanto, o Sr. Pregoeiro durante sua apreciação *“indeferiu a intenção de recurso com análise de mérito”*.

Nesse sentido, de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, vejamos:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Assim, apresentada a intenção de recorrer, cabe ao Sr. Pregoeiro apenas avaliar a existência dos pressupostos recursais “tempestividade, legitimidade, interesse e motivação”, ademais, a análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição, conforme entendimento provido no Acórdão nº 339/2010 do Tribunal de Contas da União- TCU:

“Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à

análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes.

Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002,

c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

Desta feita, com base em todas as informações extraídas do processo licitatório, esta Controladoria constatou inequívoco cerceamento de defesa face ao indeferimento da intenção de recurso manifestada pela empresa licitante Tecnomédica Com. Assist. Tec. Hospitalar Ltda, uma vez que não foi oportunizado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, violado assim o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, ferindo expressamente o Art. 5º, LV da CF, sendo portanto, nulo o procedimento licitatório.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se a autoridade competente a **anulação** do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023/ADM modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2023-049FMS, por esta caracterizado nestes autos cerceamento de defesa face o indeferimento da intenção de Recurso apresentada pela empresa Tecnomédica Com. Assist. Tec. Hospitalar Ltda.

Tucumã – Pará, 25 de julho de 2023.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n º 007/2021

